



Acórdão – Primeira Câmara

Processo n. **769645**

Natureza: Pedido de Reexame

Processo Principal: Prestação de Contas n. **696467**

Exercício/Referência: Parecer Prévio pela rejeição das contas emitidas pela Primeira Câmara de 05/07/2007

Órgão /Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado

Responsável(eis): Geraldo de Aquino Filho, Prefeito Municipal à época

Procurador(es): José Nilo de Castro, OAB/MG 14656; Karina Magalhães Castro Vieira, OAB/MG 82969

Representante do Ministério Público: Daniel de Carvalho Guimarães

Relator: Conselheiro José Alves Viana

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO – REPASSE DE RECURSOS AO LEGISLATIVO – BASE DE CÁLCULO – SÚMULA TC 102 – CANCELAMENTO – NOVO ENTENDIMENTO (CONSULTA N. 837614) – SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO NORMATIVA 006/2012 – APLICAÇÃO AO CASO POR ANALOGIA – INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO DO MUNICÍPIO AO FUNDEB – REFAZIMENTO – REGULARIDADE DO VALOR REPASSADO – PROVIMENTO DO RECURSO – EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS – DETERMINAÇÕES AO ÓRGÃO DA CASA.

1) À época da análise das presentes contas, para fins do cálculo do limite de repasse de recursos à Câmara Municipal, aplicou-se o posicionamento da Corte de Contas consagrado na Súmula TCEMG 102, o qual foi revisto quando da apreciação da Consulta n. 837614, e com a edição da Decisão Normativa TCEMG 006/2012. Assim, por analogia, a teor do art. 3º da referida DN 006/2012, refaz-se aquele cálculo, com a inclusão da contribuição do Município ao FUNDEF. 2) Dá-se provimento ao recurso para emitir parecer prévio pela aprovação das contas.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 23/10/12

Procuradora presente à Sessão: Cristina Andrade Melo

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

**769.645**

**PROCESSO Nº:**

**NATUREZA:**

**ÓRGÃO:**

**PEDIDO DE REEXAME**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA  
CRUZ DO ESCALVADO**



**RECORRENTE:** **GERALDO DE AQUINO FILHO (Prefeito à época)**  
**PROCESSO PRINCIPAL** **696.467 (Prestação de Contas Municipal)**  
**EXERCÍCIO:** **2004**

### **I - RELATÓRIO**

Tratam os autos de Pedido de Reexame formulado pelo Sr. Geraldo de Aquino Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado no exercício financeiro de 2004, em face do parecer prévio emitido pela Primeira Câmara deste Tribunal, em sessão do dia 05/07/2007, nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 696.467, pela “rejeição das contas” relativas ao exercício de 2004, em razão de o repasse de recursos financeiros efetuado à Câmara Legislativa não ter obedecido ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Intimado por meio do ofício de fl. 169 dos autos principais, cujo Aviso de Recebimento de Correspondência foi juntado em 07/11/2008, à fl. 170, o responsável interpôs o Pedido de Reexame em análise, em petição protocolizada em 04/12/2008, admitido pelo Relator à época por próprio e tempestivo, conforme despacho à fl. 07.

Foram os autos encaminhados à unidade técnica para análise das razões recursais, restando produzida a manifestação de fls. 10/12, datada de 22/01/2009, consignando pela manutenção do parecer prévio emitido.

O Ministério Público junto ao Tribunal emitiu seu parecer, às fls. 14/24, após o que foram os autos redistribuídos à minha relatoria.

É o relatório, no essencial.

### **II – PRELIMINAR**

#### ***Da Admissibilidade do Recurso***

À luz das disposições contidas nos arts. 329, 349 e 350 da Resolução 12/2008, conheço o presente Pedido de Reexame, ratificando o juízo de admissibilidade exercido à fl. 07.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

APROVADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

### **III – FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante se depreende das Notas Taquigráficas de fls. 166/168 nos autos da Prestação de Contas Municipal nº 696.467, decidiu a Primeira Câmara, em sessão do dia 05/07/2007, emitir parecer prévio pela “rejeição das contas” prestadas pelo Sr. Geraldo de Aquino Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado no exercício de 2004, face ao repasse a maior à Câmara Legislativa, configurando descumprimento ao comando inserto no art. 29-A, I da



Constituição da República, e, por conseguinte, possível prática de crime de responsabilidade.

Insurge-se o recorrente, reiterando argumentação anteriormente apresentada em sede de defesa, alegando, em síntese, que este Tribunal não considerou a receita proveniente do FUNDEF no somatório da receita tributária e transferências

constitucionais para fins do cálculo do limite máximo de repasse à Câmara Municipal e, ainda, que, caso a receita do FUNDEF tivesse sido incluída na base de cálculo, o repasse efetuado se encontraria dentro do limite de 8%, requerendo, ao final, a aprovação das contas do exercício de 2004, em sua totalidade.

A unidade técnica, em sua manifestação às fls. 10/12, citando as Consultas nºs 680.445, 673.314, 638.980 e 642.575, opinou pela manutenção do parecer prévio emitido considerando o entendimento já pacificado no âmbito desta Corte, de que a receita proveniente do FUNDEF não deve ser considerada no cálculo do limite de repasse à Câmara

De fato, à época da análise das contas em reexame, este era o posicionamento desta Corte, consagrado no Enunciado de Súmula n.º 102, o qual foi revisto por ocasião da apreciação da Consulta n.º 837.614, pelo Tribunal Pleno em 29/06/2011 e 19/10/2011, que culminou com o cancelamento do referido enunciado, publicado no Diário Oficial de Contas em 26/10/2011 e com a edição da Decisão Normativa n.º 006/2012, publicada em 01/10/2012.

Com efeito, assim dispõe a Decisão Normativa n.º 006/2012, *verbis*:

Art. 1º O valor correspondente à contribuição do Município ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) não deve ser deduzido da base de cálculo de que trata o art. 29-A da Constituição da República de 1988, para efeito de repasse de recursos à Câmara Municipal.

Parágrafo único. Não compõem a base de cálculo de que trata o caput os recursos transferidos ao Município pela União e pelo Estado em razão do FUNDEB, bem como os recursos advindos da complementação da União, nos termos dos artigos 4º a 7º da Lei Federal n.º 11.494, de 20/06/07.

Art. 2º A composição da base de cálculo fixada no art. 29-A da CR/88, na forma disciplinada pelo art. 1º, deverá ser adotada pelo Poder Executivo Municipal nos repasses de recursos à Câmara Municipal realizados no exercício financeiro de 2012 e nos exercícios seguintes.

Art. 3º As contas anuais apresentadas pelos Chefes dos Poderes Executivos Municipais serão examinadas sob a ótica desta Decisão Normativa, inclusive aquelas referentes ao exercício de 2011 e a exercícios anteriores pendentes de emissão de parecer prévio ou em fase de pedido de reexame.

Art. 4º As deliberações definitivas irrecorríveis do Tribunal de Contas não serão revisadas em razão do disposto nesta Decisão Normativa.

[...]

Conforme se depreende do disposto no art. 3º, as contas anuais prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, ainda pendentes de apreciação por esta Corte ou em fase de pedido de reexame, deverão ser examinadas sob essa nova ótica, o que nos permite inferir que, **nos exercícios anteriores a 2007**, ano da implementação do FUNDEB nos Municípios, deve-se incluir, **por analogia**, a



contribuição do Município ao FUNDEF, até porque toda a fundamentação que embasou a DN nº 006/2012 faz menção expressa a esse Fundo.

Dessa forma, no caso em análise, reportando-me aos dados constantes do Quadro “Arrecadação Municipal Conforme Art. 29-A da Constituição Federal”, às fls. 32/33 dos autos da Prestação de Contas nº 696.467, refazendo-se os

cálculos de forma a incluir a parcela relativa ao FUNDEF na receita base de cálculo, verifica-se que esta passou a representar o montante de R\$3.341.636,18 (três milhões trezentos e quarenta e um mil, seiscentos e trinta e seis reais e dezoito centavos)

Apurando que o repasse de R\$253.644,96 (duzentos e cinquenta e três mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e noventa e seis centavos) à Câmara Municipal, representa o percentual de **7,59%** da arrecadação do exercício anterior, tem-se configurado, portanto, a obediência ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República, razão pela qual **considero que restou comprovada a regularidade do repasse de recursos ao Poder Legislativo** no exercício em comento.

#### IV – CONCLUSÃO

Por todo o exposto e pelas razões assentadas, **dou provimento ao presente Pedido de Reexame** interposto pelo Sr. Geraldo de Aquino Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado à época, para reformar a deliberação recorrida e, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, emitir parecer prévio pela **aprovação das contas** relativas ao exercício financeiro de 2004, à vista da comprovação do atendimento ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República.

Intime-se o recorrente desta decisão e dê-se seguimento ao feito cumprindo-se as disposições regimentais. Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

CONSELHEIRO CLÁUDIO TERRÃO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRA PRESIDENTE ADRIENE ANDRADE:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

**APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. **769645**, referentes ao Pedido de Reexame formulado por Geraldo de Aquino Filho, Prefeito Municipal, em face do parecer prévio pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Escalvado, do exercício de 2004, nos autos da Prestação de Contas Municipal n.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

696467, em razão de o repasse de recursos do Legislativo ultrapassar o limite legal, conforme a Súmula TC 102, vigente à época, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas, incorporado neste o relatório, na conformidade das notas taquigráficas, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator: **I)** preliminarmente, em conhecer do pedido de reexame, ratificando

o juízo de admissibilidade exarado à fl. 07 dos autos; **II)** no mérito, em dar provimento ao presente Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Geraldo de Aquino Filho, Prefeito do Município de Santa Cruz do Escalvado à época, para reformar a deliberação recorrida e, com fulcro no art. 45, inciso I, da Lei Complementar nº 102/2008, emitir parecer prévio pela aprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2004, à vista da comprovação do atendimento ao limite estabelecido no inciso I do art. 29-A da Constituição da República; **III)** em determinar a intimação do recorrente desta decisão dando-se seguimento ao feito e cumprimento às disposições regimentais e, em seguida, o arquivamento dos autos.

Plenário Governador Milton Campos, 23 de outubro de 2012.

ADRIENE ANDRADE  
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA  
Relator

Fui presente:

CRISTINA ANDRADE MELO  
Procuradora do Ministério Público  
junto ao Tribunal de Contas